



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0021637-88.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente/querelante CAIO FABRICIO FONSECA VEIGA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelado ELIS BETETE SERRANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos não conheceram do recurso em sentido estrito, vencido o Relator que conhecia parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negava provimento ao recurso. Acórdão ficará com revisor, fará declaração de voto vencido o relator., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL, vencedor, RENATO GENZANI FILHO, vencido e GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº: 968

Recurso em Sentido Estrito nº: 0021637-88.2024.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Vara de origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Juiz prolator da r. decisão: Alceu Correa Junior

Recorrente: Caio Fabricio Fonseca Veiga (querelado)

Recorrida: Elis Betete Serrano (querelante)

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em Exame: 1. Recurso em sentido estrito interposto por Caio Fabricio Fonseca Veiga contra decisão que recebeu queixa-crime por supostos crimes de injúria e difamação, majorados, no contexto de violência doméstica. A decisão designou audiência de instrução e julgamento. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível recurso em sentido estrito contra a decisão que recebe a queixa-crime. III. Razões de Decidir: 3. O recurso em sentido estrito não é cabível contra a decisão que recebe a queixa-crime, conforme rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal. 4. Precedentes do STJ e do TJSP confirmam a impossibilidade de ampliação do rol de hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito por interpretação analógica. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. O recurso em sentido estrito não é cabível contra a decisão de recebimento da queixa-crime. 2. A interpretação analógica não pode ampliar o rol taxativo do art. 581 do CPP. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 581. Jurisprudência Citada: STJ, Ag.Rg. no REsp 1.819.339/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/5/2020. STJ, Ag.Rg. no REsp nº 1.699.071/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 4/9/2018. TJSP, RESE 0001548-61.2023.8.26.0032, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 10/05/2023.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por Caio Fabricio Fonseca Veiga contra a r. decisão de fls. 217/219, publicada em 16/10/2024 (fls. 222), proferida pelo MM. Juiz de Direito em exercício na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto que, nos autos da ação penal privada nº 1022494-20.2024.8.26.0576, recebeu a queixa-crime que lhe move a recorrida, afastando as teses defensivas apresentadas na reposta escrita à acusação (fls. 67/94), e designou a data 19/11/2025 para a realização de audiência de instrução e julgamento para a produção de provas orais (fls. 1/277).

Inconformado, por sua defesa técnica, Caio (querelante) recorre postulando, em sede de preliminar, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, porquanto não tem condições financeiras para arcar com os custos do processo, sem prejuízo do próprio sustento. No mérito, busca a reforma da r. decisão hostilizada, requerendo: (i) a revogação da justiça gratuita deferida à recorrida, por se tratar de pessoa de classe social privilegiada; (ii) o reconhecimento de nulidade processual por cerceamento de defesa, vez que não lhe foi oportunizada a conciliação; (iii) a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da decadência do direito de queixa, pois a ação penal privada foi proposta após seis meses do conhecimento da autoria, e em virtude de sua retratação acostadas aos autos (fl. 95/96); (iv) o reconhecimento e, por consequência, o desentranhamento de provas ilícitas juntadas pela recorrida (querelante), quais sejam: duas declarações, uma subscrita por Hermes W. B. Serrano (fls. 213/214), a outra por Gabrielle Grisoli Assad (fls. 215/216), além dos prints reproduzidos nos autos, vez que colhidos sem o procedimento

previsto em cadeia de custódia (fls. 1/23).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 257/207) e a manifestação do Parquet de Primeiro Grau (fls. 278/282), as decisões foram mantidas em juízo de retratação (fl. 440 da pasta digital do processo da origem); por sua vez, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento parcial do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida (fls. 288/293).

Em sessão de julgamento realizada em 9 de abril de 2025, após a sustentação da Defesa do recorrente (querelado), a Turma Julgadora desta Egr. 11ª Câmara de Direito Criminal, por maioria de votos, não conheceu do recurso em sentido estrito, vencido o Relator sorteado que o conhecia parcialmente e, na parte conhecida, negava provimento ao recurso, que fará declaração de voto vencido (fl. 299).

É o relatório .

Com todo o respeito ao entendimento do Relator sorteado, o eminente Desembargador Renato Genzani Filho, o presente recurso em sentido estrito não comporta conhecimento.

Depreende-se dos autos que Elis Bebete Serrano (recorrida/querelante) ofereceu queixa-crime em face de Caio Fabricio Fonseca Veiga (recorrente/querelado), imputando-lhe a suposta prática dos crimes previstos no art. 139 (uma vez) e o art. 140 (por duas vezes), majorando-os com as causas de aumento de pena prevista no art. 141,

inciso III e § 2º, na forma do art. 69, todos do Código Penal (fls. 24/35).

O recorrente (querelado), a seu turno, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 67/94).

Na sequência, houve o recebimento da peça acusatória nos termos r. decisão impugnada (fls. 217/219) que consignou haver existência de lastro probatório mínimo acerca dos fatos descritos na queixa-crime, a exigir a produção de provas em regular instrução probatória, sendo designada audiência de instrução e julgamento para 19/11/2025.

Contra essa decisão, a defesa do recorrente (querelado) interpôs o presente recurso em sentido estrito, visando atacar o recebimento da queixa-crime. Contudo, razão não lhe assiste.

Isso porque, a irresignação contra decisão que recebe a queixa-crime não pode ser combatida pela via do recurso em sentido estrito, por não se enquadrar nas hipóteses taxativas do art. 581, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar o réu;
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relaxar a prisão em flagrante;

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de habeas corpus;

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;

XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXI - que manter ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;

XXII - que revogar a medida de segurança;

XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples;

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.

Com efeito, o inciso I do mencionado art. 581 do Código de Processo Penal prevê apenas a possibilidade de recurso em sentido estrito contra a decisão que “não receber a denúncia ou a queixa-crime”, inexistindo possibilidade de ampliação para a decisão de recebimento da peça acusatória.

Não se olvida que, por meio de interpretação extensiva,

também é possível interpor recurso contra a decisão que não aceita o aditamento à denúncia ou à queixa-crime. No entanto, em virtude do princípio da legalidade estrita e ao próprio princípio do devido processo legal, não é permitido, por interpretação analógica, utilizar um recurso específico quando a lei não o prevê para aquela situação concreta.

Portanto, diante da falta de previsão legal, não há como conhecer do presente recurso em sentido estrito.

Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça têm esse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão que desclassifica o delito por ocasião do recebimento da denúncia não é passível de impugnação por meio de recurso em sentido estrito, por não estar prevista no rol taxativo constante do art. 581 do CPP (...). 3. Agravo regimental não provido." (STJ – Ag.Rg. no REsp 1.819.339/PR - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julg. 26/5/2020, DJe de 4/6/2020) .

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DIREITO PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. RECURSO EM SENTIDO INTERPOSTO NA ORIGEM. TEMA PREQUESTIONADO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ORIENTAÇÃO SUMULAR N. 7 DO STJ. PROVIMENTO JUDICIAL QUE DECIDE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 4. O STJ tem afirmado que "o artigo 581, do Código de Processo Penal, apresenta rol taxativo, não comportando interpretação analógica de modo a permitir a utilização de recurso em sentido estrito quando a lei não o prevê para dada situação concreta" (RMS 46.036/PE, Rel. Ministro GURGELDE

FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014 - sem grifo no original). 4.2. Não há previsão legal de cabimento de recurso em sentido estrito contra provimento jurisdicional que decida incidente de insanidade mental (art. 149-154 do CPP). Ademais, não se verifica a existência de circunstância contida no art. 581 do CPP que permita se cogitar o uso de interpretação extensiva para impugnar decisão sobre incidente de insanidade mental. Portanto, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, não é possível a aplicação de interpretação analógica ou de analogia no caso em apreço, motivo pelo qual o recurso em sentido estrito interposto na origem não deveria ter sido conhecido. 5. Agravo regimental improvido." (STJ – Ag.Rg. no REsp nº 1.699.071/BA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. 4/9/2018, DJe de 14/9/2018) .

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. JÚRI. MATÉRIA DISCUTÍVEL POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. ANÁLISE ANTECIPADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O artigo 581, do Código de Processo Penal, apresenta rol taxativo, razão pela qual é vedada a interposição de recurso em sentido estrito quando a lei não a prevê para dada situação concreta. 2. Agravo regimental improvido." (STJ – Ag.Rg. no AREsp nº 1.122.396/MG, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julg. 24/4/2018, DJe de 11/5/2018) .

Este Egr. Tribunal de Justiça segue na mesma linha de entendimento:

"Recurso em sentido estrito. Tráfico de drogas. Inconformismo com a decisão que recebeu denúncia contra o recorrente. Inadmissibilidade da via recursal. Hipótese não abrangida pelo art. 581 do Código de Processo Penal. Precedente desta C. Câmara. Recurso não conhecido. (TJSP – RESE0001548-61.2023.8.26.0032, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, julg. 10/05/2023, Dje 10/05/2023) .

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Inconformismo com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão que recebeu a denúncia contra o recorrente pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. o 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. Interposição de recurso em sentido estrito pela douta Defesa. Via inadequada. Hipótese não prevista no artigo 581, do Código de Processo Penal. Precedentes. Ausente flagrante nulidade ou ilegalidade que viabilize a concessão de habeas corpus de ofício. RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJSP – RESE0012213-53.2021.8.26.0050, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, 16ª Câmara de Direito Criminal, julg. 21/06/2021, Dje 21/06/2021).

Assim, como não há previsão legal para o manejo do recurso em sentido estrito, os pedidos formulados nas razões de inconformismo não devem sequer ser conhecidos.

Ante o exposto, não se conhece do presente recurso em sentido estrito, mantendo-se na integralidade a r. decisão hostilizada por seus próprios fundamentos jurídicos.

CARLARAHAL
Relatora Designada

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 0021637-88.2024.8.26.0576

VOTO 30431

COMARCA: São José do Rio Preto

JUÍZO DE ORIGEM: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

AÇÃO PENAL: 1022494-20.2024.8.26.0576

RECORRENTE: Caio Fabrício Fonseca Veiga

RECORRIDA: Elis Betete Serrano

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Vistos.

Trata-se de **recurso em sentido estrito** interposto pelo **querelado CAIO FABRÍCIO FONSECA VEIGA** contra a r. decisão de fls. 257/259, proferida pela MM.º Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de São José do Rio Preto/SP, que, nos autos da ação penal nº 1022494-20.2024.8.26.0576, que negou os pedidos formulados pelo querelado em petição e designou data para realização de audiência de instrução e julgamento.

Pugna o recorrente (fls. 01/23) pela reforma da r. decisão, requerendo: (a) a revogação da justiça gratuita deferida à recorrida; (b) a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da retratação acostada às fls. 118/119; (c) a extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da decadência do direito da querelante; (d) a declaração de ilicitude das provas apresentadas pela querelante; (e) o reconhecimento de cerceamento de defesa, por não concessão do querelado para manifestação acerca da réplica à defesa acostada pela querelante; (f) pelo desentranhamento dos “prints” reproduzidos nos autos, vez que colhidos sem o procedimento previsto em cadeia de custódia; (e) pelo deferimento de diligências, que visem solicitar a prestação de informações pelos meios de comunicação sociais acerca da origem das postagens realizadas do perfil do recorrente.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 257/277 e 278/282), a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do recurso em relação do pedido de indeferimento da gratuidade de justiça e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 288/293).

Mantida a r. decisão recorrida (fl. 440 – autos de origem).

É o relatório.

Com máxima vênia para divergir à E. Des. Relatora, entendo que o recurso comporta parcial conhecimento.

Consta do artigo 581 do Código de Processo Penal, extenso rol de decisões cuja impugnação deverá ser realizada por meio da interposição do recurso em sentido estrito.

Salienta-se que é o majoritário entendimento jurisprudência e doutrinário que, embora o rol de decisões impugnáveis por meio do recurso em sentido estrito seja taxativo, admite-se, em casos excepcionais, interpretação extensiva de seus dispositivos, obstada, em todo caso, a interpretação analógica.

Entendo que a interpretação extensiva atribuída ao dispositivo em questão deve abranger matérias que, embora não listadas, inicialmente, pelo rol de incisos, guardem alguma relação de conteúdo com as matérias legalmente previstas.

Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ADMISSÃO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As hipóteses de cabimento do recurso em sentido estrito, elencadas no art. 581 do Código de

Processo Penal, são taxativas, admitindo-se, quanto a tais hipóteses, interpretação extensiva, mas não interpretação analógica. 2. Por não estar elencada entre as situações que admitem o recurso em sentido estrito nem com elas possuindo relação que admita interpretação extensiva, é descabido o manejo deste recurso contra a decisão do Juízo de primeiro grau que indeferiu a produção de prova requerida pelo Parquet (REsp 1.078.175/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 26/4/2013). 3. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no REsp 1.630.121/RN, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, dj. 19/04/2018)

In casu, observa-se que tão somente os requerimentos relacionados à negativa da decisão acerca da extinção de punibilidade do querelado, seja pela decadência ou pela retratação, encontram correspondência com o dispositivo elencado no inciso IX do artigo 581 do Código de Processo Penal, pelo qual interpretei que mereciam ser conhecidos e apreciados por esta via recursal.

Com efeito, em relação aos demais pedidos, atinentes à revogação da gratuidade da justiça de querelante, eventual arguição de ilicitude das provas, cerceamento de defesa e determinação de diligências sobre as quais sequer se manifestou o D. Juízo *a quo*, entendo em harmonia com a interpretação da D. Relatora, no sentido de que não devem ser alvo de análise neste momento, **por inadequação da via recursal utilizada.**

Salienta-se, ademais, que a valoração inicial dos elementos de prova, e sua credibilidade deve, inicialmente, ser realizada pelo D. Juízo *a quo*, quando da prolação da sentença.

Na parte conhecida, todavia, entendo que o recurso em sentido estrito não comportaria provimento.

O D. Juízo *a quo* indeferiu, de maneira acertada, o pedido do querelado para declaração da extinção de sua punibilidade, em face da decadência do direito da

ofendida.

Extraí-se da queixa-crime, que o querelado realizou as postagens supostamente injuriosas e difamatórias, em 20/11/2023.

Neste ponto, em que pesem as alegações do querelado de que inexistem provas consistentes da data das postagens, nota-se que a querelante apresentou evidências suficientes acerca do momento da postagem, notadamente os dados de seu aparelho celular, que demonstram terem sido os “prints” das postagens sido realizados em 20/11/2023.

Ademais, constam dos autos (fls. 213/216), declarações assinadas por *Gabrielle Grisolli Assad* e *Hermes Wagner Betete Serrano*, acompanhadas de prints de conversas de *whatsapp*, atentando terem, em 20/11/2023, recebido mensagens de texto da querelante, com “prints” das postagens realizadas pelo recorrente nas redes sociais,

Não bastasse, os documentos juntados aos autos pela querelante ainda comprovam que, na data dos fatos, o perfil do querelado era público, podendo ser acessado por qualquer usuário da plataforma.

Nota-se, portanto, que o querelado não apresentou quaisquer evidências aptas a infirmar os elementos de prova apresentados pela querelante, acerca da data das postagens realizadas, inexistindo, dessarte, qualquer prova concreta que ampare a alegação do recorrente de que, em realidade, as postagens teriam sido realizadas no dia 18/11/2023.

Nesta toada, uma vez que os elementos de prova apontam para a ocorrência do delito em 20/11/2023, reconhece-se que a queixa-crime, protocolada em 18/05/2024, é tempestiva, não havendo decorrência do prazo decadencial previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal.

Indeferido pelo D. Magistrado *a quo*, de maneira igualmente acertada, o pleito do querelado para declaração da extinção da punibilidade em razão da ocorrência de retratação prevista no artigo 143 do Código Penal.

De início, forçoso frisar que, nos termos do art. 143, *parágrafo único*, do Código de Processo Penal prevê que: “*nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.*”

In casu, observa-se que os delitos foram supostamente praticados por meio de postagens no perfil pertencente ao querelado na rede social “*instagram*”, o qual, a época, era aberto ao público, de maneira que a carta de retratação juntada a fls. 118/119, exclusivamente ao presente feito, não é meio eficaz para configuração da retratação.

Ademais, não procedem as afirmações do recorrente de que teve seu direito de retratar-se cerceado.

Dispõem o art. 520 e seguintes do Código de Processo Penal acerca de procedimento conciliatório a ser adotado no julgamento de crimes de calúnia e injúria, indicando o dever de o juiz oferecer as partes oportunidade de reconciliação, e promover o entendimento entre elas, caso acredite haver possibilidade de ser frutífero.

O procedimento legal em disputa foi regularmente seguido pelo D. Juízo *a quo*, de maneira que, conforme ata de audiência de fl. 65, “*as partes manifestaram a impossibilidade de reconciliação, pois a querelante não desistiu da ação, bem como o querelado não se retratou aos crimes de calúnia e difamação*”).

Frise-se que, durante audiência, o querelado teve oportunidade de se manifestar sobre eventual retratação, mas não o fez, tendo se limitado a expressar desejo de conciliação, o qual é divergente da retratação, e que, diferente desta, depende da aceitação da ofendida, o que não é o caso observado no presente feito.

Não obstante, conforme exposto, ainda que houvesse sido, ao recorrente, concedido de se manifestar em audiência especificamente para se retratar em frente a querelante, tal manifestação não teria eficácia de retratação, uma vez que, repita-se, a retratação deve se realizar pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Outrossim, cumpre salientar que, tão somente o delito tipificado no art. 139 (difamação) admite eventual retratação, sendo certo que, em relação ao crime de injúria, atribuído ao querelado em queixa-crime, não haveria como sequer se cogitar a extinção da punibilidade por este motivo.

Ante todo o exposto, **pelo meu voto, CONHECIA PARCIALMENTE DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO e, na parte conhecida, NEGAVA PROVIMENTO ao recurso.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RENATO GENZANI FILHO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	CARLA RAHAL BENEDETTI	2A9530B4
10	15	Declarações de Votos	RENATO GENZANI FILHO	2AAA616E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0021637-88.2024.8.26.0576 e o código de confirmação da tabela acima.